



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA


Processo nº : 13982.000321/97-09
Recurso nº : RP/201-109894
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CHAPECÓ CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.079

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO. A lei nº 9.363/96 instituidora do incentivo às exportações não obriga que as aquisições de insumos sejam efetivadas exclusivamente de pessoas jurídicas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13982.000321/97-09
Acórdão nº : CSRF/02-02.079

Recurso nº : RP/201-109894
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CHAPECÓ CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RELATÓRIO

À fl. 536, Acórdão nº. 201-75.738 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento parcial ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO. A lei nº 9363/96 determina que a base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo ao ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, seja calculada sobre o valor total das aquisições, não fazendo qualquer exceção às aquisições de pessoas físicas e cooperativas.
RECEITA BRUTA OPERACIONAL. O ICMS inclui-se na receita operacional bruta. **Recurso provido em parte.**

Às fls. 552/557, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da supramencionada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

O Relator estribou-se no voto prolatado no processo nº. 10930.003402/97-42, da lavra do então Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, à fl. 555, para afirmar que, conforme prevê a Lei nº. 9.563/96, somente as aquisições que sofrem incidência direta das contribuições é que devem ser consideradas a título de crédito.

Aduziu, com fundamento na Lei nº. 9.363/96, que o crédito presumido deve ser calculado exclusivamente em relação às aquisições de pessoas jurídicas, isto é, as aquisições tributadas pelo PIS e COFINS.

Por fim, solicitou reformulação, em virtude de falta de amparo legal, do Acórdão recorrido



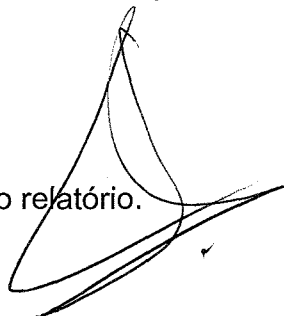
Processo n° : 13982.000321/97-09
Acórdão n° : CSRF/02-02.079

Às fls. 578/579, Despacho n° 201.913 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 588/596, Contra-Razões, nas quais argúi a Interessada que a Lei n.º 9.363/96 não estabelece restrição alguma quanto à inclusão das compras efetuadas de cooperativas e de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Ao final, requereu a improcedência do Recurso Especial ora contra-
arrazoado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.A small, circular handwritten mark or signature, possibly initials, in black ink.

Processo nº : 13982.000321/97-09
Acórdão nº : CSRF/02-02.079

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que se cuida neste processo é admitir ou não, com base nos ditames da Lei nº 9.363/96, a inclusão na base de cálculo do incentivo do montante das mercadorias exportadas que receberam no processo produtivo, insumos adquirido de pessoas físicas, portanto não contribuintes de **PIS E COFINS**.

O Art. 1º do dispositivo reverbera:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

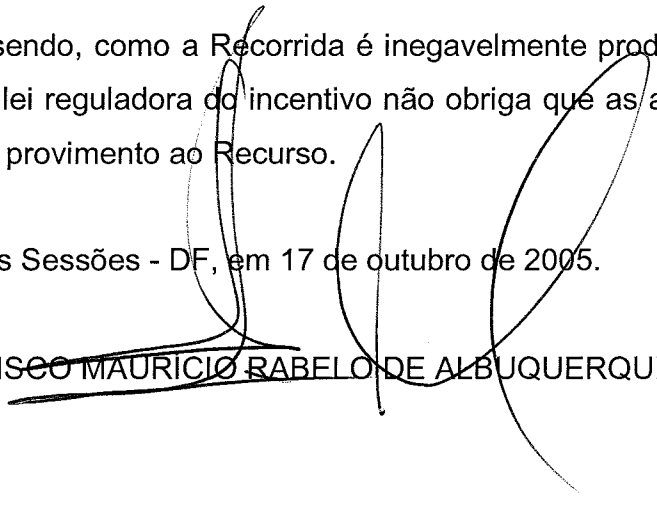
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Clara está a referência às aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, sem destaque ou referência de que deveriam provir de pessoas jurídicas, ou seja, de contribuintes do PIS e da COFINS.

Processo nº : 13982.000321/97-09
Acórdão nº : CSRF/02-02.079

Assim sendo, como a Recorrida é inegavelmente produtora e exportadora de alimentos e como a lei reguladora do incentivo não obriga que as aquisições sejam de pessoas jurídicas, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

